



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076096-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RITA DE CASSIA GALDINO MARCONDES DE MELO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.381

Agravo de Instrumento nº 2076096-51.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Rita de Cassia Galdino Marcondes de Melo

Agravado(a): Claro S/A

Juiz(a): Benedito Sérgio de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos moral e material - Prestação de serviços de internet e TV por assinatura - Justiça gratuita - Existência de elementos objetivos que revelam a incapacidade financeira da agravante, observados os valores e peculiaridades da hipótese - Pedido de justiça gratuita deferido - Decisão reformada - Recurso de agravo de instrumento provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 84/88 da origem que, em ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais, envolvendo prestação de serviços de internet e TV por assinatura, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça à agravante.

Alega a agravante, em síntese, que não possui condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento. Afirma que é essencial a concessão do benefício da justiça gratuita, para que possa ter acesso à justiça e ver reconhecido seu direito. Diz que está aposentada e, em razão da quantia que auferir anualmente, está dispensada de declarar imposto sobre a renda. Ademais, é mera usufrutuária da casa em que reside. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento (fls. 01/06).

Agravo tempestivo, não preparado por tratar o recurso de questão referente à gratuidade processual, e não respondido porque ainda não citado o agravado.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento em exame versa sobre gratuidade judiciária indeferida, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

O inconformismo merece guarida.

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXVI, da CF).

A gratuidade processual é disciplinada nos artigos 98 e 99 do novo Código de Processo Civil, dispondo tais normas, no que interessa ao caso concreto que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça

pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4.º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

Conforme já asseverado em casos correlatos, a pessoa natural desfrutará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira lançada por pessoa natural, conforme dispõe o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

No entanto, tal presunção não obsta que o Magistrado, no exercício do poder jurisdicional vincule a concessão do benefício à comprovação de que a parte não tem condições de suportar os ônus sucumbenciais, conforme já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício da gratuidade não é amplo e

absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ – Recurso Especial nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

No caso em análise, a agravante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.347,88 desde 18/08/2010 (fls. 11/12) de modo que tal documento comprova não possuir condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ressalte-se que a contratação de advogado particular em nada altera a conclusão de que a agravante é pessoa hipossuficiente, considerando as informações e comprovações trazida aos autos, e tal contratação, por si só, não demonstra capacidade financeira.

A gratuidade processual, como se sabe, é reservada apenas àqueles que efetivamente necessitam de tal benesse, o que não o caso da agravante.

Logo, tem-se que os elementos constantes nos autos mostram o desacerto da respeitável decisão agravada, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, e que merece ser reformada.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora